



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012356-40.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBISPIERRE MELO XAVIER, é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012356-40.2024.8.26.0011

Apelante: Robispierre Melo Xavier

Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.A.

Voto nº 6913

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário vinculada a cartão de crédito consignado de adiantamento salarial - setor público. Improcedência. Inconformismo do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Pleito de aplicação da taxa média do mercado à época da contratação. Inovação recursal. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. **Recurso desprovido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de contrato de empréstimo (fls. 532/540) apela o autor a alegar abusividade tanto da taxa dos juros remuneratórios, pleiteando que seja aplicada a taxa média, quanto da cobrança da tarifa de TAC.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de ofensa à dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 29/40, emitida para empréstimo pessoal (vinculada a cartão de crédito consignado), datada de 8/2/2023.

O contrato dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 4,90% e anual de 77,543%.

Em sua inicial sustentou o autor de forma genérica a ocorrência de abusividade, pleiteando a aplicação da taxa de 12% ao ano e, somente em sede recursal, requereu a aplicação da taxa média de 3,27% ao mês.

No caso, a questão da taxa média não foi veiculada na inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ante indevida inovação recursal.

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. *“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa”* (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, de tais fundamentos e pedido não se pode aqui conhecer.

Ainda que assim não fosse, o autor não indicou de forma pormenorizada como chegou aos cálculos nem qual índice usou, limitando-se a alegar que a taxa média à época seria de 3,27%.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 83,14), de acordo com a Súmula STJ 566, *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação sobre abusividade no valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

Majoro os honorários devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento à apelação na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.